



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10865.001653/2007-74
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2301-003.690 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	15 de agosto de 2013
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente	INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/07/2003, 31/12/2005

NULIDADE DO ATO

Alegação de necessidade de ser anulado o DEBCAD NFLD em razão de ser ela substitutiva de outra, que antes, na mesma ação fiscal não observou a necessidade de separar exações, não pode prosperar, pois não há afronta ao art. 156 do CTN - ordens impeditivas tributárias - Art. 204, §º único do CTN e art. 3º, §º único da Lei no 6.830/80.

No caso em tela a primeira NFLD (DEBCAD 35.871.209-2) foi anulada em razão de incorreta classificação da situação constatada pela fiscalização como ilícito de natureza penal.

No primeiro lançamento fiscal a autoridade lançadora não separou as contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas daquelas devidas pela empresa, e assim todas as contribuições receberam indevidamente a classificação de Apropriação Indébita.

DA COMPENSAÇÃO, AO CASO, E DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO CTN

Não se admite o deferimento de compensação de tributos por medida liminar e antes do trânsito em julgado, conforme inteligência do Artigo 170-A do CTN.

No caso em tela a Recorrente alega que entrou com ação, mas que não é o mesmo objeto do presente PAF, e por isto não se trata de renúncia ao contencioso administrativo, pois o que se discute no Judiciário é relativo a outros processos administrativos. E, mesmo fosse o mesmo processo não há trânsito em julgado.

IMPOSIÇÃO IMOTIVADA JURIDICAMENTE

Não houve por parte da autoridade fiscal fundamentação em legislação
ultrapassada para realizar a autuação.

Autuação baseada em legislações de regências, cujas quais possuem congruência entre si para aplicação da autuação, é assaz para convalidar o ato.

No caso em tela a Recorrente alega que a autuação foi fulcrada em legislação em desconformidade entre si, o que não é verdade, ao passo que ela deseja a compensação de possíveis créditos do IPI, a teor do disposto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91 que não eram a época arrecadados, fiscalizados, lançados e normatizados pela SRF, sendo que por isso não poderiam ser aplicadas as disposições contidas no artigo 191 do Decreto nº 2.637/98.

VALIDO O PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO — É A LEI E O COMANDO NORMATIVO A CONVALIDÁ-LA

A Recorrente cita normas inaplicáveis para justificar a pretendida compensação, já que a norma citada por ela se trata de compensação de ofício após concedido o ressarcimento do IPI pela SRF e inexistente qualquer débito vencido do contribuinte relativos a tributos administrados pelo citado órgão, que devam ser de ofício compensados.

INCONFORMIDADE ABSOLUTA DA COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO NOTIFICAÇÃO - O FUNDAMENTO A PROMOVER A LEGALIDADE DA NE-SRF N.º 02/1999 E A LEI DE ORDEM;

Fiscalização que fundamenta sua autuação em lei aplicável ao caso não está em desconformidade legal e, portanto deve ser mantida.

Ao contrário do que alega, o trabalho da fiscalização foi exatamente no sentido de que não há como reconhecer que Recorrente tenha condições de utilizar os ditos créditos para fazer a compensação.

DA MULTA. PRAZO.

No caso em tela a Recorrente diz ser inaplicável a multa e deseja um prazo para pagar os créditos previdenciários. Mas, conceder prazo para regularizar o débito encontra-se em desacordo com a legislação, eis que o artigo 37 da Lei nº 8.212/91 dispõe que uma vez constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito.

Noutro passo alega que a multa aplicada da forma que foi implica em confisco. O que também não lhe arrasta para aceitabilidade, eis que a multa aplicada encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 35, II, alíneas "a" a "d" da Lei nº 8.212/91, combinado com o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Aplica-se o Artigo 106, Inciso II, C, do CTN, que trata da retroatividade na aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente.

INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC E DOS JUROS COMO POSTO

Correta aplicação dos juros e a taxa SELIC eis que estão previstos nas disposições contidas no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

O CARF não é competente para tratar de inconstitucionalidade de lei tributária, segunda norma e, sobretudo, a própria Súmula nº da Casa.

DO PAGAMENTO PROVADO

Sendo considerado pela fiscalização todos os documentos trazidos aos autos quando da apresentação da impugnação e deles todos foram aproveitados pela análise dos recolhimentos efetuados.

A argumentação da Recorrente é que na primeira autuação, cuja a NFLD foi anulada por conta de erro na separação das exações, TODOS os lançamentos são nulos e não devam ser considerados na presente NFLD, o que não prospera.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, DECISÃO: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a)..

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Arruda Coelho Júnior, Mauro José Silva, Damião Cordeiro de Moraes e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização referente às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, parte retida dos segurados empregados e não recolhidas.

Os valores lançados referem-se a contribuições incidentes sobre as folhas de pagamentos de empregados, compensadas indevidamente com supostos créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI.

Relata a Fiscalização que as contribuições não recolhidas foram declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP, e que a presente NFLD é substitutiva daquela com DEBCAD 35.871.209-2, anulada pela Decisão-Notificação 21.424.4/0920/2006, de 13/09/2006.

Noticiada, apresentou a ora Recorrente impugnação, com suas razões, cujas quais serviram para considerar parcialmente procedente suas alegações, pois, embora não tenha impugnado especificamente o conteúdo do Relatório Fiscal quanto aos recolhimentos que deveriam, ou não, ser aproveitados para dedução do lançamento, julgou a Decisão singular ser cabível a exclusão do valor lançado na competência 09/2004 os valores referentes as competências 07/2003 a 12/2005 (mais o 13º salário), e o valor referente à competência 12/2004, ou seja, aproveitou-se os valores decorrentes dos recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR.

Em 16.OUT.2008 tomou conhecimento da decisão e em 12.NOV.2008 aviou o presente Recurso Voluntário, alegando: i) nulidade do ato; ii) da compensação, ao caso, e da restrição prevista no CTN; iii) imposição imotivada juridicamente; iv) valido o procedimento de compensação — é a lei e o comando normativo a convalidá-la; v) inconformidade absoluta da complementação da decisão notificação; vi) o fundamento a promover a legalidade da NE-SRF n.º 02/1999 e a lei de ordem; vii) da multa – nulidade da NFLD – valores apontados a maior; viii) inaplicabilidade da taxa SELIC; ix) inaplicabilidade dos juros como posto; x) inconstitucionalidade formal e material; xi) do pagamento provado.

É a síntese do necessário

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/09/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/09/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro wilson Antonio de Souza Correa

O presente Recurso de Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

i) NULIDADE DO ATO

Diz a Recorrente que o DEBCAD deve ser anulado, por encontrar-se desprovido de legalidade, por ser NFLD substitutiva, da outra antes exarada a NFLD nº. 35.871.209-2, e que isto é assaz para demonstrar que a Fiscalização deveria fazer valer o anterior.

Para a Recorrente ocorreu no ato afronta ao art. 156 do CTN - ordens impeditivas tributárias - Art. 204, parágrafo único do CTN e art. 3º, parágrafo único da Lei no 6.830/80.

Ocorre que a primeira NFLD (DEBCAD 35.871.209-2) foi anulada em razão de incorreta classificação da situação constatada pela fiscalização como ilícito de natureza penal.

No primeiro lançamento fiscal a autoridade lançadora não separou as contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas daquelas devidas pela empresa, e assim todas as contribuições receberam indevidamente a classificação de Apropriação Indébita.

Para correção de tal anomalia, que ai sim seria passível de nulidade se perdurasse, anulou o primeiro lançamento. E isto encontra fulcro no artigo 149 do CTN.

Atuação legal por parte da fiscalização, não se falando em nulidade do ato.

CTN
ii) DA COMPENSAÇÃO, AO CASO, E DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO

Diz que em um momento o Fisco reconhece o direito da compensação e noutro não.

Ao contrário do que alega não se vê nos autos o que afirma, ou seja, o reconhecimento por parte do Fiscal a compensação realizada.

E, no cerne da questão, abstraída a inverídica citação da Recorrente, a decisão judicial trazida por ela não acolhe a compensação do suposto crédito de IPI ali mencionado pela Recorrente. Na verdade o que a decisão assevera é que diante do Artigo 170-A do CTN não se admite o deferimento de compensação de tributos por medida liminar e antes do trânsito em julgado da decisão.

E no caso em tela não se trata de renúncia ao contencioso administrativo, pois o que se discute no Judiciário é relativo a outros processos administrativos e não o de tela. Razão pela qual não há insubordinação da Fiscalização quanto a decisão judicial.

Sem razão a Recorrente neste quesito.

iii) IMPOSIÇÃO IMOTIVADA JURIDICAMENTE

Não é verdade que a autoridade fiscal tenha se fundamentado em legislação ultrapassada.

Reza o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95 que:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "h" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

Por outro lado o Artigo 74 da Lei 9.430/96 reza que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

Desta forma não há incongruência entre aplicação realizada pela fiscalização, visto que os dispositivos acima também guardam sintonia legal. Enquanto o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 trata da compensação no âmbito do INSS, a Lei nº 9.430/96 ocupa-se da compensação na esfera da Secretaria da Receita Federal, consignando de maneira inequívoca que o crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF poderão ser compensados com quaisquer tributos ou contribuições administrados também pela SRF.

Quanto ao Decreto nº 2.637/98, de 25 de junho de 1998, que "Regulamenta a Cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI", o referido normativo infra-legal prevê, em seu artigo 190, a compensação de créditos do sujeito passivo com o imposto (IPI) correspondente a períodos subseqüentes, facultando a opção pelo pedido de restituição:

"Art. 190. Nos casos de pagamento indevido ou a maior do imposto, inclusive quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o valor correspondente poderá ser utilizado, mediante compensação, para pagamentos de débitos do imposto do próprio sujeito passivo, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimentos de ofício, independentemente de requerimento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 165, Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 73).

§ 1º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º)."

Por outro lado o artigo 191 do Decreto nº 2.637/98 verifica a possibilidade de concessão de outras formas de compensação, inclusive com outros tributos ou contribuições federais, observadas as normas e condições estabelecidas pela Secretariada Receita Federal.

Entretanto, as contribuições em relação as quais pretende a Recorrente fosse realizada a compensação, quais sejam, os possíveis créditos do IPI, a teor do disposto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91 não eram a época arrecadados, fiscalizados, lançados e normatizados pela SRF, sendo que por isso não poderiam ser aplicadas as disposições contidas no artigo 191 do Decreto nº 2.637/98.

Portanto, sem razão a Recorrente.

iv) VALIDO O PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO — É A LEI E O COMANDO NORMATIVO A CONVALIDÁ-LA

Mais uma vez equivocou-se a Recorrente ao citar as normas que fulcrariam a legalidade pretendida de compensação, pois o dispositivo por ela mencionado no presente recurso não se aplica ao caso em discussão, eis que se trata de compensação de ofício após concedido o ressarcimento do IPI pela SRF e inexistente qualquer débito vencido do contribuinte relativos a tributos administrados pelo citado órgão, que devam ser de ofício compensados.

Assim, quer pelo fato de não haver previsão legal ou normativa para a compensação pretendida por ela, quer pelo não reconhecimento de seus supostos créditos de IPI, não merece acolhida os argumentos ventilados no recurso.

v e vi) INCONFORMIDADE ABSOLUTA DA COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO NOTIFICAÇÃO - O FUNDAMENTO A PROMOVER A LEGALIDADE DA NE-SRF N.º 02/1999 E A LEI DE ORDEM;

Diz que referente a NE SRF/COSAR 02/99, se operou a compensação, dito pela fiscalização, o que não é verdade.

Evidente que a fiscalização teve o cuidado no seu labor, onde detalhou seu trabalho com aplicação da lei, citando normas e procedimentos, cujos quais tenta a Recorrente modificá-los para lograr êxito, mas, ao contrário do que alega o AFRF nunca alegou que a compensação teve amparo legal, e operacionalizou a regra da NE SRF/COSAR 02/99 junto ao sistema SIAF.

Ao contrário do que alega, o trabalho da fiscalização foi exatamente no sentido de que não há como reconhecer que Recorrente tenha condições de utilizar os ditos créditos para fazer a compensação.

Sem razão.

vii) DA MULTA

Em síntese, requer prazo para pagamento da autuação, sem aplicação da multa alegando que ela em sendo aplicada configura-se em confisco.

Conceder prazo para regularizar o débito encontra-se em desacordo com a legislação, eis que o artigo 37 da Lei nº 8.212/91 dispõe que uma vez constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito.

Mas não é só, já que o artigo 243 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, reza que em sendo verificada a transgressão legal, ou seja, a ausência de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida, a fiscalização lavrará, **de imediato**, notificação fiscal de lançamento.

Segundo consta nos autos a multa aplicada encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 35, II, alíneas "a" a "d" da Lei nº 8.212/91, combinado com o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Neste sentido, deve-se, em socorro ao Artigo 106, Inciso II, C, do CTN, que trata da retroatividade na aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, ser aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente

viii e ix) INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC E DOS JUROS COMO POSTO

Não assiste razão os argumentos da Recorrente de que a taxa SELIC é inaplicável, assim como os juros postos na autuação, porque a Fiscalização estando atrelada a legislação não pode modificar ou a aplicar de forma diferente do que escrito.

Neste diapasão há de se reconhecer que os juros aplicados e a taxa SELIC posta a cálculo estão previstos nas disposições contidas no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Sem razão a Recorrente.

x) INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

Este Colegiado não é competente para tal discussão. ‘Vide’ Súmula abaixo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

xi) DO PAGAMENTO PROVADO

Considerou a fiscalização e a decisão ora anatematizada todos os documentos trazidos aos autos quando da apresentação da impugnação e deles todos foram aproveitados pela análise dos recolhimentos efetuados.

A argumentação da Recorrente é que na primeira autuação, cuja a NFLD foi anulada por conta de erro na separação das exações, TODOS os lançamentos são nulos e não devam ser considerados na presente NFLD.

Equivocado o seu raciocínio, até porque, como dito, somente não houve segregação do que era contribuição devida pela empresa e daquela que ela apropriou-se indevidamente de seus funcionários alegando compensação de IPI.

Sem razão

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, somente para que seja aplicada a multa mais benéfica, por força do artigo 106, II, C do CTN, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente.

É o voto.

wilson Antonio de Souza Correa - Relator